

Lei nº 277/18 de 09 de Março de 2018.

“Institui o Programa de Regularização Fiscal – Refis do Município de Campos Verdes e Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para firmar convênio e/ou contrato com os Órgãos de Proteção de Crédito, dos créditos tributários e não tributários e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I – DO REFIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, constituído na forma autorizado por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 3º.** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

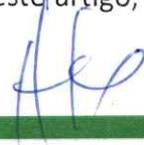
I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 12 (doze) parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo,



podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO

ITENS	FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
01	À Vista	99%	99%
02	02 parcelas	95%	95%
03	03 parcelas	90%	90%
04	04 parcelas	85%	85%
05	05 parcelas	80%	80%
06	06 parcelas	75%	75%
07	07 parcelas	70%	70%
08	08 parcelas	65%	65%
09	09 parcelas	60%	60%
10	10 parcelas	55%	55%
11	11 parcelas	50%	50%
12	12 parcelas	45%	45%

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica.

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2018, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3º.** O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.



§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 10 (dez) dias da data de adesão ao parcelamento, e as seguintes sempre 30 (trinta) dias após.

§ 6º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 5º.** O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração e;

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

**Art. 6º.** Em relação ao débito ajuizado:

**Parágrafo único** – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º *supra*.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS implica:

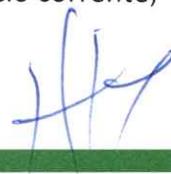
I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;



VI – não atraso no pagamento de parcelas do REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 8º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais e;

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, no ato da adesão ao REFIS.

**Art. 9º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Crédito;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.



**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 11.** O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31 de maio de 2018, podendo ser prorrogado via Decreto do Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO II – DO CADIN E DO PROTESTO**

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos para a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, assim como procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 1º.** O Cadastro Informativo Municipal conterà as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campos Verdes.

**§ 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

- I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;
- II – as obrigações contratuais vencidas e não cumpridas;
- III – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**§ 3º.** Os efeitos da inscrição no CADIN Municipal e do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários nos termos do artigo 22 do Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.



**§ 4º.** A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo, do qual poderá sujeitar o contribuinte a registro no CADIN Municipal, e a protesto, sendo este, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 13.** O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo, assim como, na inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, sendo que neste último caso, estará ainda sujeito o contribuinte que não cumprir as obrigações contratuais e se negar a prestar contas, de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 14.** Para fins de registro em protesto, de que trata a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa.

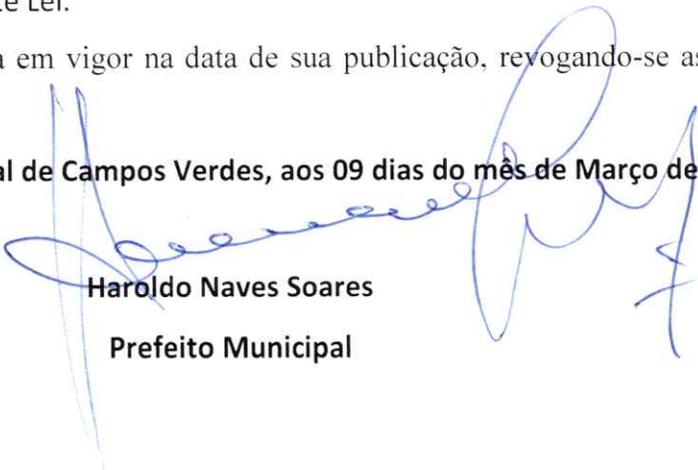
**Parágrafo único.** O procedimento de inscrição no CADIN Municipal, assim como o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado, no caso do protesto, o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos para cobrança, inscrição do contribuinte no CADIN Municipal e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Verdes, aos 09 dias do mês de Março de 2018.**



Haroldo Naves Soares

Prefeito Municipal

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé , para os devidos fins de comprovação legal, que foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, no dia 09 de Março de 2018, devendo permanecer o mesmo pelo período de 10 (dez) dias, a Lei nº 277/2018 de 09 de Março de 2018 que “Institui o Programa de Regularização Fiscal-Refis do Município de Campos Verdes e Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para firmar convenio e/ou contrato com os Órgãos de Proteção de crédito, dos créditos tributários e não tributários e dá outras Providências”

Campos verdes - GO, aos 09 de Março 2018.



Secretaria Mun de Administração e Planejamento